SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974380 - BA (2025/0234302-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ALVARO ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao reconsiderar o não conhecimento do agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, houve condenação pelo artigo 157, caput, do Código Penal. Em apelação, reconheceu-se a nulidade desde a decretação da revelia, determinando-se a renovação das tentativas de intimação do réu para a audiência de instrução, com esgotamento dos meios necessários.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), sendo posteriormente distribuído agravo interno nos termos do RISTJ, art. 21-E, § 2º. No agravo regimental, sustenta-se a não incidência da Súmula 7/STJ, a presença de prequestionamento e a aplicação dos artigos 367, 565 e 563 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar os óbices de conhecimento do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), sob o argumento de mera revaloração jurídica de fatos.

Documento eletrônico VDA60702847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ee054519-218c-4ff0-9f83-e559193cc42e

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar os artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal para manter a revelia e os atos processuais sem reexaminar as premissas fáticas fixadas acerca da validade das intimações e do esgotamento das diligências.
6. A questão em discussão consiste em saber se a tese fundada no artigo 563 do Código de Processo Penal (ausência de prejuízo concreto) e na vedação à nulidade de algibeira pode ser conhecida sem debate específico anterior no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

7. A confirmação da higidez da revelia demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas ao esgotamento dos meios de intimação, à validade das intimações, ao histórico de comparecimentos e às consequências da ausência do réu na audiência, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
8. Permanece ausente o prequestionamento específico da tese de inexistência de prejuízo concreto prevista no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que impede o conhecimento do recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/ STF.
9. A aplicação dos artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal, assim como a análise da nulidade de algibeira, pressupõem revisitação de marcos temporais e atos processuais já sopesados pelo Tribunal de origem, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ.
10. Embora superado o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), subsistem os óbices de mérito ao conhecimento do apelo nobre, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 565 e 563; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, § 2º *Jurisprudência relevante citada:*STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60702847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ee054519-218c-4ff0-9f83-e559193cc42e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974380 - BA (2025/0234302-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ALVARO ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao reconsiderar o não conhecimento do agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, houve condenação pelo artigo 157, caput, do Código Penal. Em apelação, reconheceu-se a nulidade desde a decretação da revelia, determinando-se a renovação das tentativas de intimação do réu para a audiência de instrução, com esgotamento dos meios necessários.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), sendo posteriormente distribuído agravo interno nos termos do RISTJ, art. 21-E, § 2º. No agravo regimental, sustenta-se a não incidência da Súmula 7/STJ, a presença de prequestionamento e a aplicação dos artigos 367, 565 e 563 do CPP.

Documento eletrônico VDA60702855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Código de Controle do Documento: f89d290b-7825-4fc1-8b6d-2ac61062d199

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar os óbices de conhecimento do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), sob o argumento de mera revaloração jurídica de fatos.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar os artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal para manter a revelia e os atos processuais sem reexaminar as premissas fáticas fixadas acerca da validade das intimações e do esgotamento das diligências.

6. A questão em discussão consiste em saber se a tese fundada no artigo 563 do Código de Processo Penal (ausência de prejuízo concreto) e na vedação à nulidade de algibeira pode ser conhecida sem debate específico anterior no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

7. A confirmação da higidez da revelia demandaria reexame das circunstâncias fáticas relativas ao esgotamento dos meios de intimação, à validade das intimações, ao histórico de comparecimentos e às consequências da ausência do réu na audiência, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. Permanece ausente o prequestionamento específico da tese de inexistência de prejuízo concreto prevista no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que impede o conhecimento do recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/ STF.

9. A aplicação dos artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal, assim como a análise da nulidade de algibeira, pressupõem revisitação de marcos temporais e atos processuais já sopesados pelo Tribunal de origem, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Embora superado o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), subsistem os óbices de mérito ao conhecimento do apelo nobre, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 367, 565 e 563; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, § 2º *Jurisprudência relevante citada:*STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60702855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Código de Controle do Documento: f89d290b-7825-4fc1-8b6d-2ac61062d199

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão desta Corte que, ao reconsiderar o não conhecimento do agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 393-396).

Informam os autos que, em primeiro grau, o agravado foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal (fls. 123-133).

O Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento à apelação da defesa para anular o processo desde a decretação da revelia, determinando a renovação das tentativas de intimação do réu para a audiência de instrução, com esgotamento dos meios necessários (fls. 237-239; 267-279).

Sobreveio recurso especial (fls. 285-294), no qual o Ministério Público alegou violação aos artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal, pugnando pelo reconhecimento da higidez da revelia e pela manutenção dos atos processuais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 299-311) e, em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 312-316; 317-321).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 323-333), a Presidência do STJ não o conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ (fls. 354-355).

Em seguida, foi determinada a distribuição do agravo interno, por não ser caso de retratação, nos termos do artigo 21-E, parágrafo 2º, do Regimento Interno do STJ (fl. 369).

No agravo regimental ora em exame (fls. 402-412), o Ministério Público sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e a presença de prequestionamento, refutando o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Requer a reconsideração da decisão para o conhecimento e provimento do recurso especial. O Ministério Público Federal havia anteriormente opinado pelo provimento do agravo regimental, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Penal e na necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade, além de destacar a atuação da Defensoria Pública na audiência e a

Documento eletrônico VDA60702855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Código de Controle do Documento: f89d290b-7825-4fc1-8b6d-2ac61062d199

vedação à nulidade de algibeira (fls. 385-390). Posteriormente, registrou ciência da decisão proferida às fls. 393-395 (fl. 401).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a controvérsia devolvida pelo recurso especial pretende, em última análise, infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade da decretação da revelia e ao reconhecimento de nulidade processual por deficiência nas diligências de intimação, com base no quadro fático delineado nas instâncias ordinárias.

O acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assentou, de modo expresso, que o réu não foi intimado para a audiência de instrução porque o imóvel não foi localizado pelo oficial de justiça, destacando que nenhum ato processual havia sido praticado no endereço apontado e que não houve o esgotamento das diligências intimatórias, razão pela qual reconheceu a nulidade desde então, em especial pela natureza defensiva do interrogatório (fls. 237-256; 313-319).

Para superar tais conclusões e acolher a tese de higidez da revelia sob o pálio dos artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas quanto ao efetivo esgotamento de meios de localização, à validade das intimações realizadas, ao histórico de comparecimentos e às consequências da ausência do réu na audiência. Essa providência é inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, cujo teor é o seguinte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fl. 395).

A propósito, a própria decisão agravada já consignou que a pretensão de afastar a nulidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias (fls. 393-395). Nas razões do agravo regimental, embora o recorrente busque qualificar a insurgência como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, os pontos controvertidos identificados no acórdão de origem — inexistência de validação do endereço por atos processuais, não localização do imóvel, necessidade de esgotamento de meios de intimação e natureza defensiva do interrogatório — reclamam incursão sobre elementos fáticos expressamente valorados pelo Tribunal estadual, o que atrai o óbice sumular.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA60702855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Código de Controle do Documento: f89d290b-7825-4fc1-8b6d-2ac61062d199

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROCESSO. REVELIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ.

2. Fato relevante. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declarou a nulidade do processo a partir da decretação da revelia da acusada, por entender que não foram esgotados os meios de intimação para a audiência de instrução, especialmente diante da existência de outro endereço constante no cadastro processual, para o qual não houve expedição de mandado.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de esgotamento dos meios de intimação e pela impropriedade da decretação da revelia, premissas fáticas insuscetíveis de reexame na via especial, conforme Súmula n. 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da revelia da acusada, que mudou de endereço sem comunicar ao juízo, é válida à luz do art. 367 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de esgotamento dos meios de intimação e a impossibilidade de reexame de matéria fática na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal pressupõe a constatação fática de que o acusado mudou de residência sem comunicar novo endereço ao juízo, premissa afastada pelo acórdão recorrido, que registrou a existência de outro endereço no cadastro processual e a insuficiência de diligências para a intimação.

6. A alteração da conclusão da Corte local demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório.

7. A decisão monocrática agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando a pretensão depende de revolvimento de matéria fático-probatória.

8. O não conhecimento do recurso especial foi proferido nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal exige a constatação fática de que o acusado mudou de residência sem comunicar novo endereço ao juízo. 2. A pretensão de reexame de provas

Documento eletrônico VDA60702855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Código de Controle do Documento: f89d290b-7825-4fc1-8b6d-2ac61062d199

para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 367; RISTJ, art. 255, § 4º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula n. 7.

(AgRg no REsp n. 2.104.536/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Além disso, permanece ausente o indispensável prequestionamento quanto à tese da inexistência de prejuízo concreto, invocada pelo recorrente com base no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, como já registrado na decisão agravada (fl. 395).

De fato, o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a questão da inexistência de prejuízo como fundamento autônomo para afastar a nulidade. Ao contrário, partiu da premissa de que a revelia foi decretada sem o esgotamento das diligências de intimação, reconhecendo o cerceamento de defesa em razão da ausência do interrogatório, peça de conotação defensiva, sem lastrear o decisum na análise do prejuízo concreto (fls. 313-319).

O Ministério Público deveria, portanto, ter oposto embargos de declaração contra o acórdão, a fim de sanar a omissão do Tribunal de origem quanto à ausência de análise do prejuízo. Não cumprido tal ônus, revela-se inviável examinar a existência ou não do prejuízo nessa instância especial.

Por fim, quanto aos artigos 367 e 565 do Código de Processo Penal, invocados pelo recorrente, não há como proceder à sua aplicação sem o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a validade das intimações e o esgotamento de diligências. No mais, a tese de "nulidade de algibeira" e de incidência do artigo 565 do Código de Processo Penal foi deduzida nas razões recursais, mas sua apreciação pressupõe igualmente a revisitação dos marcos temporais e dos atos processuais praticados em audiência e nas alegações finais, já sopesados pela Corte local, o que reforça a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 312-316; 317-321; 313-319).

Assim, a decisão monocrática deverá ser mantida pelos seu próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60702855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:11
Código de Controle do Documento: f89d290b-7825-4fc1-8b6d-2ac61062d199

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0234302-3

AgRg no AREsp 2.974.380 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05709191720158050001 5709191720158050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ALVARO ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	ALVARO ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:03
Código de Controle do Documento: 4900182B-DFB4-4C0B-8E4D-1DA9B43D238D